



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003073-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ISABELLY GASPERONI GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3003073-55.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 10ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: ISABELLY GASPERONI GUIMARÃES

Voto 31276

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Direito à Saúde. Recurso provido.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que estendeu o prazo para cumprimento de liminar em ação movida por paciente do SUS, objetivando a realização de cirurgia de coluna, sob pena de sequestro de rendas públicas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos legais para o sequestro de verbas públicas como forma de garantir o cumprimento da liminar.

III. Razões de Decidir

3. A decisão concessiva da antecipação da tutela já arbitrou multa diária para descumprimento, não sendo adequada a imposição de nova penalidade neste momento processual.

4. O sequestro de verbas públicas é medida excepcional, devendo ser aplicada apenas em casos de real urgência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso para impedir o sequestro de verbas públicas.

Tese de julgamento: 1. A imposição de sequestro de verbas públicas deve ser excepcional e demonstrar real urgência.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.069.810/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 23.10.2013

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo em face de decisão que, em sede de ação movida por Isabelly Gasperoni Guimarães objetivando a realização de cirurgia de coluna descrita na indicação de tratamento (fls. 32/36 e 40, dos autos de origem), estendeu o prazo do ora agravante para cumprimento da liminar, sob pena de sequestro de

rendas públicas.

Insurge-se o agravante contra a determinação de sequestro de verbas públicas porque estariam ausentes os requisitos legais para tanto.

Foi deferido o efeito suspensivo (fls. 17/21).

Contraminuta às fls. 28/41.

É o relatório.

Com efeito, a decisão concessiva da antecipação da tutela, já confirmada por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 3010492-63.2024.8.26.0000 por esta Colenda Câmara, arbitrou multa diária para o caso de descumprimento da decisão.

A penalidade ainda não foi imposta à Fazenda, como forma de compeli-la ao cumprimento da liminar, de modo que não reputo adequada a fixação de nova penalidade, neste momento processual, para o mesmo fim.

O sequestro de verbas públicas é medida excepcional que onera em demasia os cofres públicos e deve ser determinada tão somente em situações em que se demonstre a real urgência do procedimento.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Tema 84) que:

É possível ao julgador determinar o bloqueio de verba pública para garantir o cumprimento da obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos para portadores de doença grave, havendo nos autos comprovação de que o Estado não esteja cumprindo essa obrigação, **sobretudo quando a desídia do ente estatal implicar grave lesão à saúde ou mesmo risco à vida do paciente.** Isso porque, diante das circunstâncias do caso concreto, cabe ao magistrado aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma. Não se deve olvidar, também, a prevalência da tutela ao direito subjetivo à saúde sobre o interesse público, que, no caso, consubstancia-se na preservação da saúde em detrimento dos princípios do Direito Financeiro ou Administrativo. Deve-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concluir que, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o da impenhorabilidade dos recursos da Fazenda Pública, prevalece o primeiro sobre o segundo (g.n.) (REsp n. 1.069.810/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe de 6/11/2013.)

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso apenas para impedir o sequestro de verbas públicas, nos termos supra.

ANA LIARTE
Relatora